

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864171 - SC (2020/0049338-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADRIANA BALESTRIN
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E
OUTRO(S) - SC008903
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO
CONCORDIA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CREMA - DF020287
DANIEL CREMA E OUTRO(S) - SC018564

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. EXPEDIENTES MOVIDOS EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITO NA VIGÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

2. "*A Segunda Seção desta Corte adotou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir refira-se a atos praticados no âmbito das relações trabalhista e processual trabalhista*" (CC 127.909/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 5/6/2014)" (AgInt nos EDcl no CC 170.689/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 5/6/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.171 - SC (2020/0049338-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANA BALESTRIN contra decisão de fls. 164-167, e-STJ, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais cuja causa de pedir refere-se a atos supostamente cometidos pela parte ré durante o vínculo laboral e em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes*" (CC 134.392/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/9/2015).

Nas razões do presente recurso, a recorrente repisa que "*consoante já relatado anteriormente, os danos materiais, objeto de ressarcimento na ação indenizatória em epígrafe, ocorreram após a extinção do contrato de trabalho, em decorrência das condutas perpetradas pela cooperativa agravada diante da mídia e de sua condução durante todo o trâmite processual (novamente: após a extinção do contrato), a começar pelo Inquérito Policial até o desfecho da Ação Penal*" (fl. 177, e-STJ).

Impugnação apresentada.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.171 - SC (2020/0049338-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADRIANA BALESTRIN
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E
OUTRO(S) - SC008903
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCORDIA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CREMA - DF020287
DANIEL CREMA E OUTRO(S) - SC018564

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. EXPEDIENTES MOVIDOS EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITO NA VIGÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

2. "*A Segunda Seção desta Corte adotou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir refira-se a atos praticados no âmbito das relações trabalhista e processual trabalhista*" (CC 127.909/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 5/6/2014)" (AgInt nos EDcl no CC 170.689/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 5/6/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, sobreleva destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar os seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento deduzido pela parte capaz de modificar a decisão recorrida (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 15/6/2016, DJe de 3/8/2016).

Nesse sentido, cumpre reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 80, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PEDIDO REPARATÓRIO FORMULADO POR EX-EMPREGADA EM DECORRÊNCIA DE SITUAÇÃO ORIUNDA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 114, IV, DA CRFB/88) ACERTADAMENTE DECLARADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A Recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 40, 44 e 53, IV, do Código de Processo Civil/2015, sustentando a competência da justiça estadual para a apreciação do feito, considerando que o que originou a ação de reparação por danos materiais por ela ajuizada foi a forma de condução do inquérito policial e da ação penal contra ela injustamente movidos, e não a sua demissão sem justa causa. Narra que foi absolvida face a insuficiência de provas acerca da autoria e materialidade dos crimes a ela imputados pela recorrida.

Afirma que, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, o pedido reparatório não deriva da relação de trabalho, mas de atos que militaram em seu desfavor após o rompimento do contrato laboral,

aduzindo que "os danos materiais, objeto de ressarcimento na ação indenizatória em epígrafe, ocorreram após a extinção do contrato de trabalho, em decorrência das condutas perpetradas pela cooperativa diante da mídia e de sua condução durante todo o tramite processual (novamente: após a extinção do contrato), a começar pelo Inquérito Policial até o desfecho da Ação Penal" (fl. 127, e-STJ).

Sem contrarrazões.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Ao examinar a controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 82-84, e-STJ):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso, o qual, adianta-se, é de ser desprovido.

Com a ação indenizatória, em resumo, busca a agravante a condenação da ré na reparação dos danos materiais suportados em decorrência da forma de condução do Inquérito Policial e da própria Ação Penal ajuizada em seu desfavor (p. 12).

A situação fática foi muito bem sintetizada pelo magistrado de primeiro grau da seguinte forma:

"[...]

Narrou que após a sua demissão, foi efetivada uma sindicância interna na instituição financeira ré, que apurou que a autora efetuou desvios de recursos financeiros e, por esse fato, acabou sendo denunciada pelo Ministério Público por apropriação indébita qualificada e falsidade ideológica. Ao final, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, consistentes nos gastos que teve na contratação de advogado para efetuar a sua defesa técnica.

[...]".

O pleito recursal cinge-se a identificar se a situação em apreço é de competência da Justiça Comum Estadual ou da Justiça do Trabalho.

A tese da agravante de que não se trata de pleito indenizatório oriundo de ato praticado durante a vigência do contrato de trabalho, mas sim de ações da agravada praticadas após o término deste, em nada abala a conclusão do juiz "a quo".

Isso porque, o fundamento do pedido reparatório deriva da relação de trabalho outrora em vigor.

[...]

Desta feita, diante da manifesta incompetência absoluta da Justiça Comum para processar e julgar o feito, acertada a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Trabalhista.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais cuja causa de pedir refere-se a atos supostamente cometidos pela parte ré durante o vínculo laboral e em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes" (CC 134.392/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/9/2015).

Na espécie, a ação de reparação por danos materiais movida pela recorrente em face da recorrida, decorre diretamente do contrato de trabalho anteriormente firmado entre as partes, visto que, conforme o próprio acórdão recorrido registra, contra ela foi movido inquérito policial e ação penal em razão da suposta prática, durante a vigência do contrato laboral, de apropriação indébita qualificada e falsidade ideológica.

A competência, portanto, é da justiça do trabalho, conforme entendimento pacífico da Segunda Seção e das Turmas de direito privado do STJ. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO PELO EMPREGADO. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IMPUTANDO A PRÁTICA DE CRIME POR PARTE DO EMPREGADOR. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. DIRETA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais promovida pelo empregador, por suposto ato ilícito perpetrado por empregada de sociedade empresária da qual aquele é sócio, consubstanciado no registro de boletim de ocorrência relatando a suposta prática do crime de ameaça por parte do autor no curso da relação de trabalho.

2. A causa de pedir remonta à relação de trabalho estabelecida entre as partes, ainda que o pedido de indenização por danos morais decorra de informações supostamente falsas registradas em boletim de ocorrência feito pela ré, imputando conduta

desabonadora e criminosa ao autor, sócio da sociedade empresária da qual a promovida era empregada, no curso na relação empregatícia.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(CC 130.122/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1/10/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA EX-EMPREGADOR. DANOS MORAIS. OFENSAS IRROGADAS NO ÂMBITO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL (CF, ART. 114, VI E IX).

1. Na hipótese, o trabalhador ajuizou ação de indenização por danos morais contra ex-empregador em virtude de alegadas ofensas irrogadas em juízo pelo advogado patronal, agindo supostamente em nome e em defesa da reclamada, durante audiência de instrução no curso de reclamação trabalhista.

2. A Segunda Seção desta Corte adotou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir refira-se a atos praticados no âmbito das relações trabalhista e processual trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(CC 127.909/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Descabida a majoração de honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, porque a decisão alvo do recurso especial tem natureza interlocutória, não comportando o estabelecimento de verbas sucumbenciais.

Intimem-se.

Assim, não trazendo a parte recorrente nenhum fundamento capaz de deconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.864.171 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0049338-0

Número de Origem:

4004711732019824000050002 40047117320198240000 03012131820178240037

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA BALESTRIN

ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S) - SC008903

RECORRIDO : COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCORDIA

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CREMA - DF020287

DANIEL CREMA E OUTRO(S) - SC018564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA BALESTRIN

ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S) - SC008903

AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCORDIA

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CREMA - DF020287

DANIEL CREMA E OUTRO(S) - SC018564

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020